



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Interdito Proibitório **1000831-20.2019.5.02.0443**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/09/2019

Valor da causa: \$40,000.00

Partes:

REQUERENTE: ORGAO GESTAO MAO OBRA DO TRAB PORT DO PORTO ORG SANTOS

ADVOGADO: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER

REQUERIDO: SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJA E CUBAT

ADVOGADO: PAOLA TIAGO MARIA

ADVOGADO: RENATO VIEIRA VENTURA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Santos ||| Interdito 1000831-20.2019.5.02.0443

REQUERENTE: ORGAO GESTAO MAO OBRA DO TRAB PORT DO PORTO ORG SANTOS

REQUERIDO: SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJA E CUBAT

TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos nº 1000831-20.2019.5.02.0443

Na sala de audiências desta Vara, por ordem do MM. Juiz do Trabalho EDUARDO NUYENS HOURNEAUX, são apregoados os litigantes:

REQUERENTE: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS -OGMO/SANTOS

REQUERIDO: SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO,

Ausentes as partes, submeto a julgamento e profiro a seguinte:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO:

Trata-se de **INTERDITO PROIBITÓRIO**, com pedido liminar inaudita altera pars, ajuizado por ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS -OGMO/SANTOS em face do SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO, alegando, em síntese, que desde o primeiro dia para a implementação da escalação eletrônica ("escala digital") dos trabalhadores portuários, nos termos da Lei 12.815/2013, os associados e dirigentes do Sindicato réu vem causando transtornos nos pontos de escalação; desde o desligamento de quiosques eletrônicos e televisões que mostram o resultado da escala até a ameaça física e moral dos seguranças dos postos de escalação e os funcionários que orientam e promovem a escala eletrônica.

Pedido liminar acolhido em sede de plantão judiciário - ID 96fc9ef.

Oferecida contestação - ID 5da7d75.

Réplica - ID 358744a.

Parecer do d. Ministério Público do Trabalho - ID 8cde435.



Assinado eletronicamente por: EDUARDO NUYENS HOURNEAUX - 29/10/2019 19:10:28 - 9fc8456

<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19102919102811700000157304354>

Número do processo: 1000831-20.2019.5.02.0443

Número do documento: 19102919102811700000157304354

Sem outras provas, foi encerrada a fase instrutória - ID 27b986f.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Como é sabido, a ação de interdito proibitório tem fundamento no justo receio de que o possuidor seja molestado em sua posse, a teor do que prevê o artigo 567 do NCPC.

Assim, diante de seu caráter preventivo e com base nas provas pré-constituídas, o juízo, em sede de plantão judiciário, concedeu liminar, expedindo mandado proibitório, conforme decisão de fls. 279/283 - PDF.

De se ressaltar que, ao contrário do alegado em contestação, no sentido de que não houve nenhuma manifestação ou movimento paredista que justificasse a concessão da liminar, bem como a afirmação de que não houve nem mesmo indício de turbação e/ou esbulho da propriedade da requerente não se sustenta.

O episódio retratado às fls. 06 da inicial, na data de 29 de agosto do corrente ano, e respectivos vídeos, apontam claramente excessos cometidos pelos estivadores e integrantes do Sindicato réu, o que ensejou inclusive a medida consistente em retirar os escaladores dos postos de escalação e transferi-los para a sede localizada na Avenida Conselheiro Nébias, 255, a fim de possibilitar a operação dos sistemas de escalas e computadores sem mais transtornos.

Comprovado, assim, o justo receio da requerente ao propor a presente medida preventiva.

E conforme bem salientado na decisão que concedeu a liminar, acaso verificada alguma irregularidade na modalidade eletrônica de escalação, o requerido poderá reivindicar o que de direito junto aos órgãos de controle ou mesmo perante o Poder Judiciário. Também é perfeitamente possível que se faça a manifestação para reivindicação de um direito, porém, sempre em respeito aos limites legais (art. 5º, XVI, CF; Lei 7783 /79).

Ademais, considerando o teor da certidão - ID 6b97f62 exarada no mandado de constatação expedido no processo nº 1002316 26 2019 502 0000 no dia 04/09/2019, no sentido de que ainda há "*movimentação desordenada dos portuários no engajamento de trabalho pela escala informatizada*", somado ao fato de que a prática de atos violentos pelos dirigentes e associados do sindicato réu devido a implementação da escalação eletrônica, continua objeto de investigação nos autos de procedimento extrajudicial junto ao Ministério Público do Trabalho (000576.2019.02.003/6 - 53), **concluo que permanece o justo receio da parte autora em ver consumada a turbação**, qual seja, a invasão e depredação das suas instalações e equipamentos, além de agressão/coação aos seus colaboradores, em flagrante prejuízo a continuidade das operações.

Por fim, apenas para que não se alegue omissão e a fim de afastar a aplicação de qualquer multa, ressalto que inexistente, até o momento, provas concretas de que o sindicato réu tenha desrespeitado a liminar anteriormente concedida.



Veja-se que os autores dos atos relatados nas manifestações de Id 9c438e6 e 1851d1a sequer foram identificados. Também não é o caso de reabertura da instrução processual, com a expedição de ofício para a Prefeitura. A uma, tal diligência pode ser realizada pela própria parte e, a duas, não cabe a este juízo tal investigação.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Condene o sindicato-réu a pagar a autora honorários advocatícios de sucumbência, ora arbitrados em 15% sobre o valor atribuído à causa, em favor do patrono da autora.

III - DISPOSITIVO:

Diante o exposto, **confirmo integralmente a liminar inicialmente concedida, inclusive em relação às astreintes, tornando-a definitiva** e, no mais, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados por ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS -OGMO/SANTOS em face do SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO, para que se preserve o direito dos escaladores e demais empregados da autora ingressar à sede do OGMO ou de qualquer outra instalação sua e também para que se mantenha incólume a segurança física de seus colaboradores e para que possa continuar transcorrendo com normalidade a escalção de todo o Porto de Santos, bem como para **condenar o requerido a se abster de:**

- 1) bloquear a entrada e as ruas de acesso ao OGMO/Santos;
- 2) ameaçar ou violar a liberdade de locomoção dos funcionários colaboradores que comparecerem para o trabalho na sede do OGMO Santos ou em qualquer ponto de escalção;
- 3) depredar os equipamentos da requerente;
- 4) agredir, física ou verbalmente, os funcionários/colaboradores da requerente e demais pessoas que acessem a sede ou outras instalações do OGMO/Santos;
- 5) adotar métodos não pacíficos em suas manifestações;
- 6) invadir a sede ou quaisquer outras instalações da requerente.

Tudo sob as penas já indicadas na decisão ID 96fc9ef (astreintes e demais cominações), conforme fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Condene o sindicato-réu a pagar a autora honorários advocatícios de sucumbência, ora arbitrados em 15% sobre o valor atribuído à causa, em favor do patrono da autora.

Custas pelo requerido no importe de 2% sobre o valor atribuído a causa (R\$ 40.000,00).

Expeça-se novo mandado proibitório.



Intimem-se as partes e o d. Ministério Público do Trabalho, com as cautelas de praxe.

EDUARDO NUYENS HOURNEAUX

Juiz Titular de Vara do Trabalho

SANTOS, 29 de Outubro de 2019

EDUARDO NUYENS HOURNEAUX
Juiz(a) do Trabalho Titular

